

Juiz de Fora, 16 de Novembro de 2023.

Pregão Eletrônico nº 063/23.

Objeto: Contratação de empresa fornecedora de solução para tráfego de dados, utilizando-se das tecnologias 3G, 4G, 5G, LTE ou superior, com fornecimento de SIMcards associados em plano pós-pago de serviços, sistema de gestão online da planta de SIMcards, respeitando as determinações da regulamentação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e conectividade com os sistemas e dados da CESAMA.

Apresentamos questionamentos encaminhados por interessados no Pregão Eletrônico nº 063/23 e suas respectivas respostas.

QUESTIONAMENTOS (Q) e RESPOSTAS (R):

Q1: “1 - DA AUSÊNCIA DE LIMITE NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

13.2. O atraso injustificado na execução do objeto sujeita a CONTRATADA ao pagamento de multa de mora de até 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) para cada dia de atraso sobre o valor global do instrumento contratual.

O Edital descreve percentuais de multa diária sem limite para o término, que incidirão sobre o valor do contrato nas hipóteses de descumprimento da avença. (...) Por todo o exposto, faz-se necessária a revisão dos índices das penalidades diárias que se pretende aplicar, assim como o estabelecimento de um prazo para aplicação dela que não ultrapasse um limite de razoabilidade de 10% (dez por cento) do valor do contrato. (...) Vale ressaltar que o usual é exigir multa sobre o valor mensal da parcela do serviço do contrato em atraso e não de multa diária. Em todos os casos, este tipo de penalidade é limitado ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do contrato, de forma a manter o equilíbrio contratual e não onerar sobremaneira a empresa contratada. Levando-se em conta as considerações levantadas, sugere-se a revisão dos itens em comento para que os índices de multa neles previstos passem a se limitar sobre o valor correspondente à parcela mensal do serviço em atraso ”

R1: “- DA AUSÊNCIA DE LIMITE NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

A Lei Geral das licitações n.º 14.133/2021, trouxe um limitador máximo de 30%, e mínimo de 0,5% sobre o valor total do contrato licitado ou celebrado, para a multa. A Cesama como empresa pública não está vinculada à administração direta e à Lei geral das licitações, se enquadrando para suas diretrizes de licitações na Lei das estatais n.º 13.303/2016, em que não é estabelecido percentual mínimo ou máximo para aplicação de multas. O Manual de Convênios, e de Gestão e Fiscalização de Contratos da CESAMA, parte integrante do RILC(Regulamento Interno de Licitações e Contratos) estabelece que a multa poderá ser aplicada nos termos do edital e do contrato. Ainda assim, considerando a razoabilidade e interesse público pela ampla concorrência, prosperará o pedido da licitante, com a nova redação do item 13.2 conforme a seguir: 13.2 O atraso injustificado na execução do objeto sujeita a CONTRATADA ao pagamento de multa de mora de até 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) para cada dia de atraso sobre o valor global do instrumento contratual, enquanto perdurar a inexecução injustificada, até o limite de 10% do contrato.”

Q2: “2 - DO PRAZO DE PAGAMENTO

8.2.1 A CESAMA efetuará os pagamentos relativos aos compromissos assumidos, através de medições mensais, 30 (trinta) dias após a execução dos serviços com a apresentação e aceitação da Nota Fiscal pelo departamento competente da CESAMA.

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública. O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.” Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento

para entregarem as faturas. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de pagamento das faturas, conforme os ditames da Agência Reguladora.”

R2: “2 - DO PRAZO DE PAGAMENTO

A Cesama não levará em conta o prazo e forma de emissão ou entrega de faturas, será considerado unicamente o prazo de pagamento 30 dias após conclusão do serviço. Por exemplo, se o ciclo de um mês de serviço prestado se conclui no dia 24/01/2023, o vencimento da fatura emitida deverá ser para 23/02/2023. É importante que a operadora ao fechar um ciclo de serviço informe o vencimento da fatura para 30 dias após ficando em acordo com a política de pagamentos da Cesama. Portanto, a operadora fica livre para se manter em acordo com o artigo 76 da resolução: "Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.". No caso em tela, considerada a política de pagamento da Cesama, a fatura será entregue com pelo menos 35 dias antes do vencimento, sendo delimitado apenas o prazo mínimo de antecedência, mas não o prazo máximo de antecedência.”

Q3: “3 - DA NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 632/2014 DA ANATEL

8.2.1.3 Na Nota Fiscal / Fatura deverão ser informados os números da licitação e do Contrato.

A nota fiscal exigida pelo edital no item acima com indicação dos números da licitação e do Contrato diverge da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC. Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento (...) Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja

possível a inserção de quaisquer outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador. Neste contexto, não é possível emitir a nota fiscal/fatura com os condicionantes pretendidos no edital, pelo descompasso com a referida Resolução nº 632/2014 da ANATEL. Deve, portanto, ser retirada qualquer exigência adicional para emissão da nota fiscal – tal como números da licitação e do Contrato. A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual geraria a não participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica na nota fiscal/fatura.”

R3: “Acatado Item 3, levando em conta a resolução 632, desobrigando a operadora de divulgar na fatura de serviços de telecomunicações o número de contrato ou da licitação.”

Q4: “4 - DO ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS 8.2.4 Deverão ser anexadas na Nota Fiscal / Fatura as certidões atualizadas de regularidade junto ao INSS, ao FGTS e a Justiça do Trabalho; Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item. Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras. (...) Face ao exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela internet, via SICAF ou sites oficiais, da mesma forma que será feita quando da habilitação do licitante”

R4: “Acatado Item 4. Não será obrigatório o envio dos documentos fiscais juntamente com a fatura mensal. No entanto, para habilitação no certame, todos os documentos solicitados deverão ser entregues conforme previsto no termo de referência e no edital.”

Q5: “5 - DA COBERTURA RURAL 4.1.2. O serviço deve utilizar o padrão 4G ou mais recente em conformidade com as normas do órgão regulador ANATEL, para transmissão de dados em áreas urbanas e rural, podendo ser utilizados os padrões 3G ou LTE em caso de indisponibilidade de sinal 4G em algumas das localidades da cidade de Juiz de Fora.” Cabe salientarmos que o presente instrumento convocatório exige cobertura rural no Município de Juiz de Fora. Contudo, é patente que tal solicitação não pode ser atendida 100%, pois nenhuma das operadoras com outorga para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) garantem cobertura rural de 100%. Pelo exposto, seria medida de maior razoabilidade e legalidade a retificação do edital, pois, tal exigência cerceia a participação no certame de todos os licitantes, tornando o mesmo inviável e ilegítimo.”

R5: “**Acatado Item 5. O atendimento de 80% de disponibilidade de sinal em área urbana.**”

Q6: “6 - DO PRAZO MUITO CURTO DE ENTREGA DOS APARELHOS

6.1 A CONTRATADA terá o prazo de até 20 (vinte) dias úteis para entrega dos SIMcards, objeto desta licitação, contados da data em que a CESAMA a notificar, via e-mail, para retirada da via contratual formalizada entre as partes. A ativação/desbloqueio dos SIMcards se dará por demanda da CONTRATANTE em plataforma web disponibilizada pela CONTRATADA, conforme item 4.4.3.”

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos aparelhos de ao menos 30 (trinta) dias. Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.”

R6: “**Acatado Item 6, sendo o novo prazo mínimo de entrega dos dispositivos 30 dias.**”

Q7: “7 - DO PRAZO CURTO PARA INICIAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

12.12 A empresa Contratada deverá iniciar a prestação dos serviços, objeto deste Termo de Referência, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da assinatura do Contrato e/ou da solicitação formal por parte da CESAMA. Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para iniciar a prestação dos serviços de ao menos 30 (trinta) dias”.

R7: “Item acatado mudando o prazo mínimo para início dos serviços para 30 dias.”

Q8: “6.1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA b) A□o cons□□u□vo, es□a□u□o ou con□ra□o social em vigor, compatível com o obje□o a ser lici□ado, devidamente regis□rado, em se □ra□ando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se □azer acompanhar da a□a de eleição de seus adminis□radores; “ No □ópico que □ra□a da Habili□ação Jurídica, en□endemos que a apresen□ação do Con□ra□o Social ou Es□a□u□o, deverá ser a□ravés de cópia au□en□cada. En□re□an□o, no es□ado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Jun□a Comercial) já opera com o sis□ema de chancela digi□al e pode □er suas au□en□cidas con□rmadas a□ravés do si□e do Órgão, con□orme descri□o no rodapé dos documen□os, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo norma□vo Deliberação JUCERJA nº 74/2014. Ainda sobre o □ema, vale des□acar a □undamen□ação legal sobre a validade jurídica dos documen□os com a cer□□cação digi□al es□á previs□a no ar□. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agos□o de 2001. “Ar□. 1º - Fica ins□□uída a In□ra-Es□ru□ura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garan□r a au□en□cidade, a in□egridade e a validade jurídica de documen□os em □orma eletrônica, das aplicações de supor□e e das aplicações habili□adas que u□lizem cer□□cados digi□ais, bem como a realização de □ransações eletrônicas seguras.” Des□a □orma, a produção de vias au□en□cadas jun□o aos Car□órios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica con□da nos respec□ivos documen□os, es□es equivalem à via original emi□da pelo Órgão podendo, assim, nos abs□er da au□en□cação car□orial para o Con□ra□o Social. Nosso en□endimen□o es□á corre□o?

R8: “1 - As documentações exigidas podem ser entregues em formato digital e será considerada válida a certificação digital como autenticação.”

Q9: “DO EDITAL, CAPÍTULO 14: DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 Consistem anexos deste edital, de acordo com o seguinte:

Anexo I Termo de Referência Anexo II Modelo de Proposta Comercial Anexo III Minuta de Contrato Anexo IV Modelo de Declaração do artigo 38 da Lei 13.303/2016 (...)

14.2 Informamos que a CESAMA não é contribuinte do ICMS DO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II

SERVIÇO	QUANTIDADE DE SIM card (A)	UNIDADE DE DE MEDIDA	PREÇO TÁ PROP
---------	---------------------------------------	----------------------------	---------------------

(*) O valor referente ao custo da plataforma de gestão deverá estar incluído no preço do pacote fixo mensal de cada SIM card. (**) O preço apresentado deverá conter todos os impostos e encargos decorrentes da prestação do serviço desta contratação. TIM: No Anexo II – Modelo de Proposta Comercial e demais anexos referentes a este edital não ficou claro se os valores a serem apresentados na proposta comercial e no lance eletrônico serão com ou sem o ICMS. Solicitamos ao órgão o esclarecimento se o valor deverá ser computado com ou sem o referido imposto. Nossa solicitação será atendida?

R9: “2 - A Cesama não é contribuinte de ICMS , por isso não faz a retenção do referido imposto, caso a fornecedora tenha a obrigatoriedade de recolher o imposto, a proposta comercial deverá contemplar este valor.”

Q10: QUESTIONAMENTO 03:

DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, 4. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

4.1. Tráfego de dados 4G – para uso em Tablets

(...)

4.1.2. O serviço deve utilizar o padrão 4G ou mais recente em conformidade com as normas do órgão regulador ANATEL, para transmissão de dados em áreas urbanas e rural, podendo ser utilizados os padrões 3G ou LTE em caso de indisponibilidade de sinal 4G em algumas das localidades da cidade de Juiz de Fora.

TIM: É de conhecimento que as operadoras não atendem todas as localidades.

Pelas regras da ANATEL, a cobertura do serviço de telefonia móvel deve ser de pelo menos 80% da área urbana das sedes dos municípios. Onde o cumprimento

dessas obrigações pelas prestadoras é acompanhado periodicamente pela fiscalização da Agência. Para a verificação de cobertura em localidades pontuais

es a operadora disponibiliza o site Mapa de Cobertura, através do endereço

<https://www.tim.com.br/para-voce/coertura-e-roaming/mapa-de-coertura>, onde permite ao cliente consultar a cobertura inclusive, por tipo de tecnologia.

Desse forma, entendemos que se estivermos dentro das regras da ANATEL os itens supracitados estarão atendidos. Nosso entendimento está correto?

Em caso de manutenção da obrigação de cobertura em área rural, solicitamos que seja revisado a forma de atendimento das localidades pois a

manutenção desse item para todos os locais acarretará um possível direcionamento do certame para a operadora que possuir a obrigação

de cobertura na área rural e distritos. Com o intuito de permitir a participação de um maior número de licitantes no certame, solicitamos que o objeto seja

dividido em lotes, separando os acessos que precisarão da cobertura na área rural, daqueles que estão na área urbana. Entendemos que assim ocorrerá uma

melhor solução econômico-financeira para o órgão com a disputa de mais operadoras no certame.”

R10: “3 - Próspera que o sinal seja entregue no mínimo de 80% em área urbana.”

Q11: “QUESTIONAMENTO 04:

DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, 4. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

4.1. Tráfego de dados 4G – para uso em Tablets

4.1.8. Poderá haver compartilhamento de franquia dinâmica entre os SIMcards, de forma que o tamanho da franquia do grupo seja a soma das franquias dos pacotes individuais. DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, 4. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO 7.2 Pagamentos 7.2.18 Para fins de compartilhamento, a franquia deverá ser considerada de forma compartilhada, ou seja, deverá ser computada pelo número de Simcards habilitados multiplicado pelo valor da franquia contratada por Simcard. TIM: Os sistemas das operadoras de telecomunicações possuem diferentes funcionalidades e, no que se refere ao sistema de compartilhamento de franquias de forma que o tamanho da franquia do grupo seja a soma das franquias dos pacotes individuais não está disponibilizado na plataforma da operadora. Sobre a forma de operacionalização no que diz respeito ao serviço de dados, esse será prestado com uma velocidade máxima de rede que é o limite contratado onde, caso a franquia seja ultrapassada, não ocorrerá interrupção no serviço, mas sim uma redução de velocidade, sem custos adicionais. Dessa forma, observa-se que o uso de dados será ilimitado, ocorrendo apenas a redução de velocidade após o consumo total da franquia. Diante disso, compreendemos que a exigência do compartilhamento de dados se torna desnecessária, considerando a natureza ilimitada do serviço e, a oferta de um pacote de 10GB ao invés de 5GB poderá atender a essa necessidade sem onerar o órgão desde que ainda ao valor máximo do orçamento apresentado. Solicitamos que seja desconsiderado o compartilhamento de dados a fim de implementação em favor da ampliação da disputa, observada a igualdade de oportunidades entre as proponentes e, que possa ser oferecida a franquia de 10GB (o dobro da franquia de 5GB originalmente solicitada). Nossa solicitação será aceita?

R11: “4 - Considerando que a Cesama informa no item 4.1.8 que poderá haver compartilhamento dinâmico, se a operadora oferecer sistema mais vantajoso a prestação do serviço mais vantajoso poderá ser praticado. Para efeito de

faturamento, a Cesama levará em conta o número de simcards habilitados. A Cesama garante ativação de no mínimo 90% dos dispositivos no momento da contratação.”

Q12: “QUESTIONAMENTO 05: “DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, 4. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

4.1.9. As empresas licitantes deverão apresentar proposta de preço, conforme planilha constante do ANEXO II deste termo de referência DO ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL - Segue em anexo a planilha de composição dos preços propostos conforme exigido no termo de referência.

TIM: Solicitamos que seja verificado pelo órgão a planilha de composição de preços pois, no ANEXO II MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL que compõe a documentação deste edital não foi localizado por essa licitante a planilha em referência. Nossa solicitação será atendida?

R12: “5 - A planilha de referência se encontra no arquivo compactado junto do edital como Item 5 do termo de Referência com nome “ANEXO I - TR 15-09 Pregão_4G_Tablets.doc”.

Q13: “QUESTIONAMENTO 06: DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, 4. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO 4.4.3. A ferramenta de gestão dos SIMcards deverá ser acessada por meio de interface web, e deverá disponibilizar, no mínimo, as seguintes funcionalidades: a) O acesso ao portal deverá ser realizado mediante controle de acesso com uso de senha pessoal para garantir que somente pessoas autorizadas tenham acesso às funcionalidades da ferramenta; b) Possibilitar o acompanhamento individualizado do consumo de dados de cada SIM card ativo; c) Bloqueio e desbloqueio remoto de SIMcards ou via e-mail corporativo; d) Possuir alarme indicativo de consumo de dados para avisar quando algum SIM card estiver próximo de consumir o pacote mensal de dados contratado; e) Emissão de relatórios gerenciais e de acompanhamento de utilização do Tráfego de dados; f) Emissão de estatísticas e histórico de conexão. TIM: A licitação impõe que a contratada disponibilize o Sistema Web

de Gestão de linhas com algumas funcionalidades que são pertinentes ao gerenciamento de dispositivos móveis — ou Mobile Device Management — que é um tipo de software de segurança utilizado para monitorar, gerenciar e proteger os dispositivos móveis e até mesmo informações neles contidas. Cabe destacar que no mercado as operadoras possuem plataformas/sistemas e processos distintos, onde a ferramenta de gestão/controlar possuem limitações de operação, por essa razão não há como através do sistema de Gestão WEB dessa licitação, viabilizar algumas das solicitações para a Gestão WEB sem o uso de uma ferramenta de gerenciamento de dispositivos. Algumas das funcionalidades solicitadas são atendidas através de acesso a ser estabelecido por meio do portal web via internet, com permissão para gerenciar e controlar todas as linhas que foram contratadas. Contudo esse serviço de gerenciamento de dispositivos móveis necessita que o equipamento tenha configuração compatível com o serviço, onde a configuração mínima do dispositivo é de Android 5.1 e não é possível vincular o chip em dispositivos iOS. O usuário do equipamento deverá baixar o aplicativo via loja de aplicativos e instalar no equipamento. O serviço de gerenciamento não é compatível com modem, apenas com smartphones e/ou tablets. Solicitamos nossa participação dessa forma. Nossa solicitação será atendida?”

R13: “6 - Solicitação acatada, a Cesama utilizará equipamentos com sistemas operacionais compatíveis com a plataforma web, ou fará instalação de app nos dispositivos caso seja necessário para uso das funcionalidades.”

Q14: “QUESTIONAMENTO 07: DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, 7.MEDIÇÕES E PAGAMENTO 7.2 Pagamentos 7.2.6 Deverá constar na descrição da Nota Fiscal / Fatura o número da licitação e número do contrato. TIM: As informações da fatura não pode divergir da norma contida na Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal. Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da

prestação do serviço, esquivando às operadoras adquirentes a qual regramento que determina as informações que deverão constar no documento de cobrança ao Consumidor. De fato, a exigência do edital é exagerada e restritiva da competitividade podendo acarretar prejuízo e impactos financeiros ao erário.

Vale lembrar que toda documentação que compõem o Contrato Administrativo se encontrará à disposição da contratante, esquivando esta, por óbvio, ciente de todas as condições/cláusulas firmadas entre as partes. Assim, solicitamos que a exigência do número da licitação e número do contrato seja flexibilizada, devendo ser aceito o envio documento de cobrança as Notas Fiscais/Faturas decorrentes dos serviços prestados de acordo com o padrão já enviado anteriormente pelas operadoras de telefonia celular. Nossa solicitação será aceita?”

R14: “7 - A indicação de número do contrato e número de licitação nas faturas não será exigido.”

Considerando as respostas da área técnica, serão feitas atualizações no termo de referência.

Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luzia Helena Aragão dos Santos.

Pregoeira – CESAMA

(32) 3692-9198 / 9201

laragao@cesama.com.br